

Numeração Única: 16021-67.2016.811.0015 Código: 280161 Processo Nº: 0 / 2016	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Sexta Vara	Juiz(a) atual:: Cleber Luis Zeferino de Paula
Assunto:	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
<b>Partes</b>	
Requerente: AGROPECUARIA MUSSI LTDA. - ME	
Requerente: COMPANY LEANDRO MUSSI LLC	
Requerido(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Requerente: LEANDRO MUSSI	
Requerido(a): METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY ("METLIFE")	
<b>Andamentos</b>	

## Decisão->Concessão->Liminar

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta por AGROPECUÁRIA MUSSI LTDA – ME e COMPANY LEANDRO MUSSI LLC em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO e METROPOLITAN LIFE INSURANCE COMPANY (“METLIFE”).

Soleiramente, consigna-se que, na distribuição inicial dos autos via Sistema PJE, os Autores pugnam pela sua tramitação em SEGREDO DE JUSTIÇA. No entanto, não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no art. 189 do CPC/2015, mas sim a regra quanto a publicidade dos atos processuais.

Aduz na inicial que os Requerentes “celebraram na data de 13 de novembro de 2013 com a requerida Metropolitan Life Insurance Company, contrato de financiamento (03), através do qual fora disponibilizado aos mesmos o valor de U\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos), destinados a investimentos em operações agrícolas de produção de soja, milho e algodão em áreas rurais distribuídas nas cidades de Sinop, Lucas do Rio Verde e Diamantino, todas localizadas no Estado de Mato Grosso”.

Estendem afirmando que, “após a celebração do referido contrato”, as partes entabularam, em 21/11/2013 um Contrato de Penhor Agrícola “constituindo penhor sobre colheitas de algodão e soja pendentes relativa a safra de 2014 a 2024, como forma de garantia ao contrato de financiamento”, bem como um Contrato de Penhor de Quotas sobre 9.087.459 (nove milhões, oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove) também como forma de garantia ao cumprimento da obrigação assumida no contrato de financiamento.

Esclarecem que “na data de 13/11/2013, data essa anterior a assinatura do próprio contrato de financiamento (DOC 03), que apesar de datado em 13/11/2013, somente fora assinado pelo requerente Leandro Mussi em 25/11/2013, fora lavrada uma Escritura Pública de Constituição de Hipoteca, da qual consta como outorgado hipotecante Leandro Mussi e sua esposa Caren Bergamaschi Mussi e como outorgantes devedores Company Leandro Mussi LLC, representada

por Leandro Mussi e como credora a ora requerida Metropolitan Life Insurance Company, constando em tal documento, como forma de garantia ao contrato de empréstimo citado, a constituição de hipoteca sobre o imóvel registrado sob a matrícula 30.503, denominado Fazenda Monte Sião, de propriedade do requerente Leandro Mussi”.

Elucidam que a Escritura Pública de Constituição de Hipoteca foi lavrada “na cidade de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso, perante a Escrevente autorizada Carla Charina Lorena de Souza Romão, constando a presença, no momento da prática do ato, conforme consta do instrumento, o requerente Leandro Mussi e sua esposa Caren Bergamaschi Mussi e como representante da parte requerida o procurador Domicio dos Santos Neto”.

Informam que “o suposto comparecimento do requerente Leandro Mussi ao Cartório do 2º Ofício de Santo Antônio de Leverger/MT se deu na data de 13/11/2013, data essa em que o mesmo sequer tinha assinado o contrato de empréstimo com a requerida, ou seja, da forma como consta, teria supostamente constituído hipoteca sobre imóvel em garantia ao contrato de financiamento que sequer havia sido formalizado com a requerida, pois, como consta do Contrato de Financiamento (DOC 03), o requerente Leandro Mussi somente veio a assiná-lo na data de 25/11/2013, conforme consta do reconhecimento de firma por autenticidade do Cartório do 2º Ofício da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT no contrato original anexo a essa inicial, ou seja, o instrumento fora assinado no ato do reconhecimento de firma”.

Sustentam que “assoma-se o fato do requerente Leandro Mussi em tal data estar impossibilitado de comparecer a cidade de Santo Antônio de Leverger/MT, pois, na referida data se encontrava hospitalizado na cidade de Sinop/MT, na Fundação de Saúde Comunitária de Sinop/MT - Hospital Santo Antônio, localizado na Av. dos Flamboyant's, n.º 2145 – Jardim Paraíso – Sinop/MT”, ressaltando que “sua internação se deu na data de 09/11/2013 às 23h20min, vindo a receber alta hospitalar somente no dia 16/11/2013 às 12h40min”, “em razão de uma “fratura cominutiva do 1/3 de úmero em região proximal do úmero ombro direito e fratura sem desvio do tornozelo esquerdo”, vindo na data de 14/11/2013 a passar por procedimento cirúrgico em razão da fratura”, razão pela qual manifestam que “é fato incontroverso que a assinatura constante da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca (DOC 03), não é do requerente Leandro Mussi”.

Por fim, requer, liminarmente, o reconhecimento quanto “a conexão existente entre o presente feito e a ação de execução registrada sob n.º. 1087584-60.2015.26.0100, em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como embargos dos devedores e incidentes existentes no feito, reconhecendo a competência desse Juízo para processar e julgar ambos os feitos e respectivos apensos, onde devem ser reunidos para julgamento simultâneo, a fim de avocar a competência em questão, oficiando o Juízo de São Paulo a fim de que remeta as demandas em questão para esse r. Juízo” e, ainda, “suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca e consequentemente da hipotecária que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 30.503 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sinop/MT, independentemente da prestação de caução, até o julgamento dessa ação declaratória, oficiando a Sexta Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde tramita a Ação de Execução por Quantia Certa (Processo n.º 1087584-60.2015.8.26.0100) para que paralise o processamento da execução enquanto perdurar essa ação”.

DESPACHO às fls. 85-86 DETERMINANDO a MATERIALIZAÇÃO FÍSICA dos autos inicialmente DISTRIBUÍDOS via SISTEMA PJE, sendo COMUNICADO à CGJ/TJMT por meio do OFÍCIO nº 179/2016-GAB e INTIMADA a parte Autora, conforme CERTIDÃO de fls. 94, a qual trouxe aos autos a INICIAL COMPLETA (fls. 96-174) e os DOCUMENTOS às fls. 175-1.186, que, DIGA-SE, no Sistema PJE mostravam-se demasiadamente incompletos, situação ostentada após a materialização em PROCESSO FÍSICO.

Após, os autos vieram-me em conclusão.

É o Relatório. Decido.

Inicialmente, há que se ponderar sobre PONTUAIS DIFERENÇAS entre a TUTELA DE URGÊNCIA e DE EVIDÊNCIA.

Consagrada no Livro V da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, à TUTELA PROVISÓRIA, GÊNERO do qual são ESPÉCIES a TUTELA de URGÊNCIA (cautelar ou antecipada) e a TUTELA de EVIDÊNCIA, são dedicados os artigos 294 a 311.

Verifica-se, portanto, que o CPC/2015 adotou a TERMINOLOGIA CLÁSSICA e distinguiu a TUTELA PROVISÓRIA, fundada em COGNIÇÃO SUMÁRIA, da DEFINITIVA, baseada em COGNIÇÃO EXAURIENTE. Logo, a TUTELA PROVISÓRIA (de urgência ou de evidência), quando concedida, CONSERVA a sua EFICÁCIA na PENDÊNCIA do PROCESSO, mas pode ser, a qualquer momento, REVOGADA ou MODIFICADA (art. 296).

Especificamente a TUTELA de URGÊNCIA, espécie de tutela provisória, SUBDIVIDE-SE, como já ressaltado, em TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA e TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR, que podem ser REQUERIDAS e CONCEDIDAS em CARÁTER ANTECEDENTE ou INCIDENTAL (art. 294, parágrafo único).

Nesse sentido, o art. 300, “caput”, do Novo Código, apresenta os REQUISITOS COMUNS para a CONCESSÃO da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (seja ela ANTECIPADA ou CAUTELAR) são: I) probabilidade do direito (“fumus boni iuris”); e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (“periculum in mora”).

Logo, a primeira guarda relação direta com o pedido de mérito da demanda, ou seja, a TUTELA ANTECIPADA é nada mais, nada menos, do que a ANTECIPAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, guardando, portanto, limite com esse pleito, estando adstrita a existência da PROBABILIDADE DO DIREITO e PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

Já no que se refere a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR, guarda relação com toda e qualquer outra providência de natureza acautelatória, só que desta vez esse Juízo entende que para o seu cabimento é necessária a coexistência de outros requisitos, quais sejam, o “FUMUS BONIS JURIS” e o “PERICULUM IN MORA”.

No caso versando, entendo que a TUTELA pretendida não é aquela tida como ANTECIPATÓRIA do PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL, mas meramente de NATUREZA ACAUTELATÓRIA.

Depreende-se dos autos que, “prima facie”, em Juízo de COGNIÇÃO SUMÁRIA, SUPERFICIAL e NÃO PLENA, o pleito de TUTELA CAUTELAR MERECE ACOLHIDA.

Vejamos.

Pretende a parte Requerente, em sede de TUTELA CAUTELAR, o reconhecimento quanto “a conexão existente entre o presente feito e a ação de execução registrada sob n.º. 1087584-60.2015.26.0100, em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como embargos dos devedores e incidentes existentes no feito, reconhecendo a competência desse Juízo para processar e julgar ambos os feitos e respectivos apensos, onde devem ser reunidos para julgamento simultâneo, a fim de avocar a competência em questão, oficiando o Juízo de São Paulo a fim de que remeta as demandas em questão para esse r. Juízo” e, ainda, “suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca e conseqüentemente da hipotecária que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 30.503 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sinop/MT, até o julgamento dessa ação declaratória, oficiando a Sexta Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde tramita a Ação de Execução por Quantia Certa (Processo n.º 1087584-60.2015.8.26.0100) para que paralise o processamento da execução enquanto perdurar essa ação”.

Para tanto, mister a ANÁLISE de CADA um dos PEDIDOS LIMINARES:

DA AVOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Os Autores almejam o RECONHECIMENTO quanto “a conexão existente entre o presente feito e a ação de execução registrada sob n.º. 1087584-60.2015.26.0100, em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como embargos dos devedores e incidentes existentes no feito, reconhecendo a competência desse Juízo para processar e julgar ambos os feitos e respectivos apensos, onde devem ser reunidos para julgamento simultâneo, a fim de avocar a competência em questão, oficiando o Juízo de São Paulo a fim de que remeta as demandas em questão para esse r. Juízo”.

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. § 2º Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; (...) § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”.

É certo que, ainda conforme o mesmo DIPLOMA PROCESSUAL (art. 59), a DISTRIBUIÇÃO da petição inicial (AÇÃO de EXECUÇÃO) ocorreu perante a Comarca de São Paulo tornando PREVENTO aquele Juízo, no entanto, é certo, também, que o TÍTULO EXECUTIVO que embasa aquela demanda é exatamente o título que se pretende DESCONSTITUIR na PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA, existindo, portanto, nos termos do dispositivo alhures transcrito, a CONEXÃO entre a “execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico” (art. 55, parágrafo 2º, inciso I).

Nesse sentido, é a SÚMULA nº 72 do E. TJSP: “Há conexão entre ação declaratória e executiva fundadas no mesmo título” e, corroborando, o mesmo TRIBUNAL assim vem DECIDINDO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A REUNIÃO DOS PROCESSOS. Existência de ação declaratória envolvendo os mesmos títulos discutidos na execução. Necessidade de apreciação simultânea dos processos, pela conexão. Incidência do enunciado da Súmula n. 72 do Tribunal de Justiça de São Paulo. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; AI 2124550-77.2016.8.26.0000; Ac. 9805520; São Paulo; Trigesima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. César Santos Peixoto; Julg. 19/09/2016; DJESP 21/09/2016).

EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. A identidade de partes e de pedido, entre ação declaratória e embargos do devedor, autoriza a reunião dos processos em consideração à carga de conexidade existente entre eles e por razões de ordem prática, desde que ambos ainda não tenham sido apreciados no primeiro grau de jurisdição. Ação declaratória e embargos à execução hipotecária julgados em primeira instância. Óbice à reunião dos processos. Estando, no entanto, ainda em discussão os vícios do contrato, em grau de recurso, é cabível a suspensão dos embargos à execução, ante a clareza do disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, que se sobrepõe aos artigos 105, 574 e 585, § único, do referido diploma, e 5º da Lei nº 5.741/71 Suspensão dos embargos à execução determinada, de ofício. Suspensão, entretanto, que não pode ser superior a um ano. Artigo 265, § 5º, do CPC Apelo provido." (TJSP; APL 0010014-77.2012.8.26.0566; Ac. 7808986; São Carlos; Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Salles Vieira; Julg. 14/08/2014; DJESP 25/11/2015).

No entanto, em que pese a sabida PREVENÇÃO, em se tratando de COMPETÊNCIA em razão da PESSOA, o que se CONSIDERA são os ENTES que efetivamente figuram na RELAÇÃO

PROCESSUAL e, no caso da presente AÇÃO ANULATÓRIA, a COMPETÊNCIA desta VARA ESPECIALIZADA (Vara de Fazenda Pública) se dá em virtude da QUALIDADE da PARTE – ESTADO DE MATO GROSSO – no POLO PASSIVO e, via de consequência, ATRAIRÁ eventuais AÇÕES CONEXAS. Vejamos o ENTENDIMENTO do C. STJ em CASO ANÁLOGO:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. (...) 5. Considera-se existente, porém, conflito positivo de competência ante a possibilidade de decisões antagônicas nos casos em que há processos correndo em separado, envolvendo as mesmas partes e tratando da mesma causa. (...) 9. Não se pode confundir incompetência de juízo com ilegitimidade das partes. É absolutamente inviável que, a pretexto de julgar conflito de competência, o Tribunal faça, em caráter originário, sem o crivo das instâncias ordinárias, um julgamento a respeito da legitimidade das partes, determinando a inclusão ou a exclusão de figurantes da relação processual. Conforme já assentado nessa Corte, "a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar, cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados" (AGRG no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005). Essa orientação vem sendo reiteradamente adotada pela Seção, em precedentes sobre demandas a respeito da cobrança dos serviços de telefonia (V.g.: CC 48.447/SC, DJ de 13.06.2005; CC 47.032/SC, DJ de 16.05.2005; CC 47.016/SC, DJ de 18.04.2005; CC 47.878/PB, DJ de 23.05.2005). (...) 11. A competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição, tem por base um critério subjetivo, levando em conta não a natureza da relação jurídica litigiosa, e sim a identidade dos figurantes da relação processual. Presente, no processo, um dos entes ali relacionados, a competência será da Justiça Federal, a quem caberá decidir, se for o caso, sobre sua legitimidade para a causa. 12. É da natureza do federalismo a supremacia da União sobre Estados-membros, supremacia que se manifesta inclusive pela obrigatoriedade de respeito às competências da União sobre a dos Estados. Decorre do princípio federativo que a União não está sujeita à jurisdição de um Estado-membro, podendo o inverso ocorrer. (...) (STJ; CC 48106; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Francisco Cândido de Melo Falcão Neto; Julg. 14/09/2005; DJU 05/06/2006; Pág. 233).

Sendo assim, a fim de EVITAR DECISÕES CONFLITANTES ou CONTRADITÓRIAS, caso as AÇÕES sejam DECIDIDAS SEPARADAMENTE, imperioso, por QUESTÕES de ECONOMICIDADE PROCESSUAL, é a REUNIÃO dos FEITOS, observando-se NÃO a PREVENÇÃO, mas a ESPECIALIDADE da VARA, cuja COMPETÊNCIA é ABSOLUTA.

EXECUÇÃO FISCAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA VARA DIVERSA, EM QUE TRAMITA AÇÃO ANULATÓRIA REFERENTE AO DÉBITO EXEQUENDO. INADEQUABILIDADE. LEI Nº 6.830/80, ART. 5º. APLICABILIDADE. A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL. B) DECISÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA. 1. A competência para processar e julgar a execução da dívida ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. (Lei nº 6.830/80, art. 5º.) 2. Este tribunal tem decidido, reiteradamente, que, existindo conexão entre ação anulatória e ação de execução fiscal do débito que se pretende anular, devem as ações ser reunidas para julgamento pelo juízo da execução

fiscal, vara especializada cuja competência absoluta não pode ser afastada. 3. Agravo de instrumento provido. 4. Decisão reformada. (TRF 1ª R.; AI 23812-28.2008.4.01.0000; MG; Sétima Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Antonio Claudio Macedo da Silva; Julg. 17/05/2011; DJF1 03/06/2011; Pág. 302).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE PROCESSOS. RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL À CAUSA DE PEDIR EM AMBOS OS FEITOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. OBJETOS DISTINTOS. LIMINAR CONCEDIDA NA AÇÃO MANDAMENTAL. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em havendo conexão entre processos - como no caso dos autos em que a causa de pedir, em ambos os feitos, têm como questão prejudicial o reconhecimento da imunidade - em linha de princípio, a competência se firma pela prevenção, mesmo que o primeiro processo tenha sido extinto sem análise do mérito. Precedente desta Corte. 2. No caso dos autos, no entanto, um dos feitos trata-se de execução fiscal, e, conforme vem decidindo esta Corte, com base em precedentes do STJ, havendo execução fiscal ajuizada, face à especialidade do juízo da execução, prevalece a competência deste em detrimento do outro juízo, ainda que tenha despachado em primeiro plano, em razão de ser a competência, no caso, absoluta, pois calcado no critério funcional. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. (...) (TRF 4ª R.; AI 2007.04.00.023823-0; RS; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona; Julg. 25/09/2007; DEJF 10/10/2007; Pág. 166).

Por essas razões, impõe-se o RECONHECIMENTO quanto a CONEXÃO existente entre o PRESENTE FEITO e a AÇÃO de EXECUÇÃO registrada sob n.º. 1087584-60.2015.26.0100, em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como embargos dos devedores e incidentes existentes no feito, RECONHECENDO a COMPETÊNCIA desse JUÍZO para PROCESSAR e JULGAR ambos os feitos e respectivos apensos, onde devem ser REUNIDOS para JULGAMENTO SIMULTÂNEO.

DA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ESCRITURA HIPOTECÁRIA

Os Autores também pugnam, em sede de PEDIDO LIMINAR, pela “suspensão dos efeitos da Escritura Pública de Constituição de Hipoteca e conseqüentemente da hipotecária que recai sobre o imóvel objeto da matrícula 30.503 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sinop/MT, até o julgamento dessa ação declaratória, oficiando a Sexta Vara do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, onde tramita a Ação de Execução por Quantia Certa (Processo n.º 1087584-60.2015.8.26.0100) para que paralise o processamento da execução enquanto perdurar essa ação”.

O CERNE da CONTROVÉRSIA está na LAVRATURA da ESCRITURA PÚBLICA de CONSTITUIÇÃO de HIPOTECA sobre o IMÓVEL registrado sob a MATRÍCULA 30.503, denominado Fazenda Monte Sião, “da qual consta como outorgado hipotecante Leandro Mussi e sua esposa Caren Bergamaschi Mussi e como outorgantes devedores Company Leandro Mussi LLC, representada por Leandro Mussi e como credora a ora requerida Metropolitan Life Insurance Company”, sendo tal documento como forma de GARANTIA ao CONTRATO de EMPRÉSTIMO celebrado na data de 13 de novembro de 2013 com a requerida Metropolitan Life

Insurange Company, no valor de U\$22.000.000,00 (vinte e dois milhões de dólares norte-americanos), destinados a investimentos em operações agrícolas de produção de soja, milho e algodão em áreas rurais distribuídas nas cidades de Sinop, Lucas do Rio Verde e Diamantino, todas localizadas no Estado de Mato Grosso.

A OBJEÇÃO jaza no fato de a ESCRITURA PÚBLICA de CONSTITUIÇÃO de HIPOTECA ter sido lavrada “na cidade de Santo Antônio de Leverger, Estado de Mato Grosso, perante a Escrevente autorizada Carla Charina Lorena de Souza Romão”, no entanto “o suposto comparecimento do requerente Leandro Mussi ao Cartório do 2º Ofício de Santo Antônio de Leverger/MT se deu na data de 13/11/2013” (fls. 383), logo, ANTERIOR à ASSINATURA do CONTRATO de FINANCIAMENTO ocorrido em 25/11/2013 (fls. 278), DESNATURANDO, aparentemente, em princípio, a CARACTERÍSTICA de OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA das HIPOTECAS.

Ademais, NAQUELA DATA (13/11/2013) o Requerente Leandro Mussi encontrava-se “hospitalizado na cidade de Sinop/MT, na Fundação de Saúde Comunitária de Sinop/MT - Hospital Santo Antônio, sendo que “sua internação se deu na data de 09/11/2013 às 23h20min, vindo a receber alta hospitalar somente no dia 16/11/2013 às 12h40min”, “em razão de uma “fratura cominutiva do 1/3 de úmero em região proximal do úmero ombro direito e fratura sem desvio do tornozelo esquerdo”, vindo na data de 14/11/2013 a passar por procedimento cirúrgico em razão da fratura” (fls. 440-500), razão pela qual, ante tais fatos, os Requerentes SUSCITAM DÚVIDA quanto a LAVRATURA da ESCRITURA PÚBLICA de CONSTITUIÇÃO de HIPOTECA.

Nessa esteira, colacionam aos autos LAUDO TÉCNICO GRAFOTÉCNICO (fls. 410-439) que CONCLUIU que “a assinatura no documento periciada não foi produzida pelo próprio punho do Sr. Leandro Mussi” (fls. 435).

Não em Juízo pleno e definitivo, consigna-se que as referidas ASSINATURAS apresentam-se destoantes, entre si, mesmo em curto lapso temporal entre uma e outra.

Ademais, sem maiores delongas nessa fase processual, ainda que se tratasse da SITUAÇÃO EXCEPCIONAL de DESLOCAMENTO do TABELIÃO de NOTAS para LAVRATURA da ESCRITURA de HIPOTECA FORA do CARTÓRIO, “in casu” no Hospital de internação do Autor (em diligência), a Tabeliã responsável pelo ato não o poderia praticar em Sinop, ante a VEDAÇÃO constante no art. 9º da Lei nº 8.935/94 que dispõe que “o tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação”, eis que aquele DOCUMENTO é do CARTÓRIO de SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER/MT.

A CONFIRMAÇÃO JURISDICIONAL ou NÃO da COGNIÇÃO NÃO APROFUNDADA que ora é feita, obviamente, DEPENDERÁ da INSTRUÇÃO PROBATÓRIA e do AMPLO CONTRADITÓRIO. Mas, por enquanto, DENSA é a PROBABILIDADE de CREDITAR RAZÃO à PRETENSÃO do Autor, ante a DOCUMENTAÇÃO acostada à INICIAL.



Nessa hipótese, eis o ENTENDIMENTO do E. TJMT:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C CANCELAMENTO DE HIPOTECA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BEM DADO EM HIPOTECA. ESCRITURA DE AQUISIÇÃO DO IMÓVEL PELO DEVEDOR DECLARADA NULA PELO JUDICIÁRIO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES (PROVA INEQUÍVOCA E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO). SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ATO NOTARIAL QUE INSTITUIU A GARANTIA REAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Estando presentes os pressupostos essenciais à concessão da tutela antecipada, quais sejam, presença de prova inequívoca capaz de convencer o magistrado da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, viável se torna o deferimento da medida. Se a hipoteca somente pode ser dada por quem possui poderes para alienar o bem (art. 1.420 do código civil) e a escritura que concedia a propriedade do imóvel ao devedor é declarada nula pelo Judiciário, presentes estão os requisitos necessários para a suspensão dos efeitos da garantia real por ele instituída. (TJMT; AI 5351/2015; Barra do Garças; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Cleuci Terezinha Chagas; Julg. 03/06/2015; DJMT 11/06/2015; Pág. 44).

Indubitavelmente, é mister haver PLAUSIBILIDADE do DIREITO INVOCADO pela parte, demonstrando ao Magistrado, a formar-lhe a convicção, que a ROGATIVA seja no MÍNIMO RAZOÁVEL, tornando-se IMPRESCINDÍVEL que se tome as PRECAUÇÕES para obter a segurança almejada pelo procedimento.

A propósito, o eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro já teve oportunidade de concluir que: “Na concessão de liminar, pela ampla discricção com que age, deve o juiz redobrar de cautelas sopesando maduramente a gravidade e a extensão do prejuízo, alegando, que será imposto aos requeridos, e a real existência do pressuposto do *fumus boni iuris*”. (RT 598/191).

Deste modo, entendo estarem PRESENTES os REQUISITOS da TUTELA CAUTELAR.

Demais disso, a eventual CESSAÇÃO da TUTELA que ora se concede, é reversível, remetendo a situação ao “status quo ante”.

“Ex positis”, DEFIRO o PEDIDO de TUTELA CAUTELAR na forma postulada e DETERMINO a SUSPENSÃO dos EFEITOS da ESCRITURA PÚBLICA de CONSTITUIÇÃO de HIPOTECA e conseqüentemente hipotecária que recai sobre o IMÓVEL objeto da MATRÍCULA 30.503 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sinop/MT, até o julgamento da presente demanda, CONDICIONADO os CUMPRIMENTOS do presente “decisum” a PRESTAÇÃO pela parte Autora de CAUÇÃO REAL, a se EFETIVAR no PRAZO de 72 (setenta e duas) horas.

ADVIRTO que o TERMO DE CAUÇÃO deverá ser formalizado pelo proprietário do imóvel e sua esposa, se casado for, ou representado por terceiro, com poderes específicos, através de

instrumento público, outorgado por ambos, com CERTIDÕES de livre ônus e ausência de PRENOTAÇÃO, observando, claro, quanto aos detalhes de “quem juridicamente possa prestar caução”.

CONDICIONO, também, ao COMPARECIMENTO em CARTÓRIO do Advogado da parte Autora para ASSINATURA da INICIAL, ainda que se tenha o histórico do PJE.

Ainda, RECONHEÇO a CONEXÃO existente entre o PRESENTE FEITO e a AÇÃO de EXECUÇÃO registrada sob n.º. 1087584-60.2015.26.0100, em tramitação perante o Juízo da 6ª Vara Cível de São Paulo/SP, bem como embargos dos devedores e incidentes existentes no feito, RECONHECENDO a COMPETÊNCIA desse Juízo para PROCESSAR e JULGAR ambos os feitos e respectivos apensos, onde devem ser REUNIDOS para JULGAMENTO SIMULTÂNEO, razão pela qual AVOCO a COMPETÊNCIA em questão, devendo ser OFICIADO o Juízo da Comarca de São Paulo (Sexta Vara do Foro Central Cível - Processo n.º 1087584-60.2015.8.26.0100) a fim de que REMETA as DEMANDAS em questão para esse Juízo.

Fica MANTIDA a DETERMINAÇÃO de APENSAMENTO PROVISÓRIO da CARTA PRECATÓRIA nº 246128, eis que, em que pese a AVOCAÇÃO dos AUTOS PRINCIPAIS, a missiva auxiliará documentalmente a análise e processamento dos feitos.

CITEM-SE os Requeridos, quanto aos termos da presente ação, CIENTIFICANDO-OS que dispõem do prazo legal para RESPONDER, consoante artigos 183, 219, 229 e 335 do CPC/2015.

Com as contestações, vista à parte REQUERENTE para MANIFESTAÇÃO em 15 (quinze) dias, conforme artigos 219, 350 e 351 do CPC/2015.

Após,

CONCLUSO.

Às providências. Intime-se. Cumpra-se.